PARECER PRÉVIO - PA00 - 173/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2796/2019
PROTOCOLO	: 1964953
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS	: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS 25.250
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS E DO RREO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS DECRETOS CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS EM DIÁRIO OFICIAL INTEMPESTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E TEXTO DA LEI – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – DIVERGÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM RELAÇÃO AO VALOR REGISTRADO NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – MARGEM ORÇAMENTÁRIA NÃO EXTRAPOLADA – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORREÇÃO DE VALORES – DOCUMENTO ENCAMINHADO E REPUBLICADO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – SALDO FINAL IRRELEVANTE DE R$ 581,32 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação,** com **ressalva** das Contas de Governo da

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 742-744) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 792-793).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 763/2022** (fls. 817-819).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fl. 823) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 833-999), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7476/2023** (fls. 1008-1009), concluiu que a prestação de contas reúne impropriedades e que as contas obtenham Parecer Prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11269/2023** (fls. 1024-1026).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 720 e 762-763), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Quanto à remessa intempestiva do Demonstrativo Fiscal, RREO (1º e 6º bimestre) e RGF (2º semestre), por meio do sistema e-Contas, conforme constata a Divisão/Auditoria (fls. 721 e 787), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos fiscais sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 721 e 761-762), conforme segue:

> a. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC n° 101/00, art. 48), os documentos de folhas 15/28, não contém os demonstrativos consolidados da prefeitura;
>
> b. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento - não contém todos os decretos constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 43/88);

Em sua resposta o gestor informa que (fls. 842-843 e 856-857):

> **"Resposta. Não contém publicação dos demonstrativos consolidados da prefeitura. (A):** Os balanços consolidados que são alusivos ao exercício financeiro de 2018 foram devidamente publicados no veículo oficial designado pelo órgão com os ajustes reputados pertinentes, conforme se denota da análise

> à documentação em anexo acostada.
>
> Todos os demonstrativos consolidados também se encontram disponibilizados no Portal da Transparência alimentado pelo órgão, sendo certo que as informações atinentes aos Balanços correlatos ao exercício financeiro examinado estão devidamente publicadas.
>
> Portanto, a questão ora levantada merece ser considerada sanada, visto que não prejudicou, de qualquer maneira, a confiabilidade das escriturações contábeis, bem como os resultados do exercício financeiro.
>
> **Resposta. Não contém todos os decretos constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. (B):** Objetivando sanar tal circunstância, encaminha-se desde logo a íntegra dos decretos que promoveram a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2018, com os respectivos comprovantes de publicação.
>
> Nesta senda, faz-se importante destacar que a publicação dos decretos, consoante materializado nos instrumentos em anexo, ocorria à época mediante afixação dos atos normativos nos murais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, seguindo-se a ordem cronológica de decretos emitidos.
>
> Sendo assim, considerando estas justificativas, bem como o fato de que não houve prejuízos graves ao princípio da publicidade, pleiteia-se pela desconsideração de tal pendência nos autos."

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), entende que permanece a impropriedade, tendo em vista que o comprovante de publicação dos Balanços Consolidados em Diário Oficial, de 16/04/2022, foram intempestivos. Entretanto, foram entregues e foi cumprida a legislação, então, considerou que esta falha pode ser ressalvada.

Posteriormente, o MPC (fl. 1024) considerou que a irregularidade quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória não foi sanada.

Posto isto, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, Auditoria e MPC, e conclui-se pela ressalva, visto que, refere-se a uma falha formal, sendo oportuno recomendar ao gestor que envie todos os documentos dentro do prazo regimental.

2.4 - Em relação a divergência entre demonstrativo contábil e texto da lei, a Divisão/Auditoria (fls. 723 e 787), constataram que o Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo (XML nº 16 – OP), estão divergentes em relação a Lei Orçamentária Anual. O gestor não encaminhou justificativas (fls. 833-862).

Outrossim, em sua reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), considerou que permanece a divergência entre o demonstrativo contábil em relação ao texto da

lei. Porém, considerou que a divergência não é generalizada, assim, podendo ser ressalvado o item. De modo igual, o MPC (fl. 1023), acompanha o entendimento da Divisão.

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico e conclui-se pela recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor/responsável atente quanto ao correto preenchimento dos valores registrados no Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo (XML nº 16 - OP) em relação a Lei Orçamentária Anual.

2.5 - A Divisão/Auditoria constataram (fls. 726-727 e 787) divergência na abertura de créditos adicionais no total de 10.570.392,64, em relação ao valor registrado no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais.

O gestor esclarece que (fls. 850-851):

> "Segundo consta, para o cômputo do limite fixado em 30% das despesas fixadas (R$ 10.200.000,00), não poderiam ter sido descartados alguns eventos da base de cálculo utilizada, visto que tal conduta incidira na vedação constante do art. 167, inciso VII, da CF/88, não havendo amparo constitucional para a exclusão da base dos créditos adicionais abertos no valor de R$ 9.187.396,33 na espécie. (...).
>
> Consequentemente, não há que se cogitar da violação à margem de suplementação definida pela Lei Orçamentária no exercício vigente, visto que as aberturas de créditos adicionais ocorreram nos termos estritamente autorizados pela Lei Orçamentária aplicável, não excedendo o Poder Executivo o conteúdo daquilo que se encontrava expressamente autorizado em lei. (...).
>
> Trata-se, pois, de uma opção legislativa livremente exercida pelos autores da norma, no uso das prerrogativas constitucionais a eles outorgadas.

Dessa forma, novamente, passível de desconsiderar os fundamentos ora exarados para a sustentação de eventual ilegalidade na Lei Orçamentária aprovada para o exercício financeiro de 2018, visto que se situam no plano da discricionariedade legislativa (autonomia política dos entes federados)."

Reanalisando o item, a Divisão (fl. 1006), considerou que não houve extrapolação da margem orçamentária, pois o art. 39 da Lei nº 1.161/2017 (LDO) autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e, ainda, os remanejamentos, transposições e transferências. Ademais, conclui que a falha apresentada pode ser ressalvada por não estar generalizada em todas as contas apresentadas.

Por conseguinte, o MPC (1021), considerou que irregularidades constatadas nas alterações orçamentárias, contraria comandos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando a infração prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa maneira, percebe-se que é pertinente o entendimento da Divisão de Fiscalização e conclui-se pela recomendação ao gestor para que atente quanto aos valores registrados no Subanexo dos Demonstrativos de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para abertura de créditos.

2.6 - Relativo a Transparência Ativa, a Divisão/Auditoria (fls. 734 e 770-771) constatou a ausência de Publicidade de Demonstrativos Contábeis e Transparência das Notas Explicativas em desacordo a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 48-A da LRF. Constituição Federal, Art. 37.

O gestor esclarece que em conversas junto à equipe de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, logrou-se êxito em constatar que houve o saneamento destas circunstâncias, estando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correlatas ao exercício financeiro de 2018 devidamente publicadas no Portal. Sendo assim, pleiteia-se pela desconsideração dessa circunstância como eventualmente impeditiva da declaração de regularidade das contas anuais de governo ou como passíveis de ressalva no caso, (fls. 852-853).

No tocante a reanálise da Divisão (fl. 1006), considerou o cumprimento com ressalvas da Transparência Fiscal em virtude de as ausências não serem generalizadas na Prestação de Contas. No mesmo sentido, o MPC (fl. 1021), acompanha o entendimento da Divisão.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.7 - No que se refere à divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, a Divisão/Auditoria constataram (fls. 739 e 777) que o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2017, evidenciado na coluna “Exercício Anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado diverge do Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

O gestor esclarece que (fls. 850-851):

> “(...)Acerca dessa circunstância, já houve a promoção das medidas necessárias para a correção da escrituração contábil, corrigindo-se o valor registrado como patrimônio líquido correlato ao exercício de 2017.
>
> Corroborando tal situação, em anexo se encontra o Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado com sua respectiva publicação no veículo oficial designado.
>
> Dessa maneira, pleiteia-se pela desconsideração de tal pendência nos autos, visto que sanada a divergência suscitada.”

Consequentemente, reanalisando o item, a Divisão (fl. 1007), considerou que esta falha pode ser ressalvada, em virtude da correção de valores já disponibilizado no TC/2906/2018 e da correção do valor no documento encaminhado ao TCE e republicado. Entretanto, o MPC (fl. 1024), opina no sentido de manter a irregularidade em relação ao item em análise.

Posto isto, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, conclui-se pela recomendação ao gestor para que se atente quanto ao correto registro dos Demonstrativos Contábeis.

2.8 - Relativamente a divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Divisão/Auditoria constataram (fls. 740 e 778) que a DFC não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.

O gestor esclarece que (fl. 855), tal escrituração foi devidamente sanada pela equipe de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, de modo que se encaminha em anexo o Demonstrativo com a sua competente publicação no veículo oficial de informação para as verificações necessárias. Consequentemente, pleiteia-se pela desconsideração de tal pendência nos autos, visto que sanada a divergência suscitada.

Posteriormente, reanalisando o item, a Divisão de Fiscalização (fl. 1007), considerou que esta falha pode ser ressalvada, em virtude da correção de valores já disponibilizado no documento encaminhado ao TCE e republicado, bem como por ter pouca relevância e não afetar os demais demonstrativos no âmbito da Prestação de Contas. Não obstante, o MPC (fl. 1024), opina no sentido de manter a irregularidade em relação ao item em análise.

Desse modo, acompanha-se o entendimento da Divisão e conclui-se pela recomendação ao gestor/responsável para que se atente quanto ao correto registro dos Demonstrativos Contábeis.

2.9 - Acerca da movimentação financeira em bancos não oficiais, a Auditoria apontou que (fls. 768-770), em consulta aos extratos encaminhados consta movimentação no Banco Bradesco, em suas alegações.

O gestor esclarece que concernente a depósitos de disponibilidades financeiras de caixa feitos em instituições não oficiais, como os ocorridos junto ao Banco Bradesco S/A, impende requerer que tal circunstância não seja classificada como suficientemente relevante a tornar irregular a prestação de contas apresentada, especialmente porque, há precedentes que evidenciam que o entendimento jurisprudencial preponderante nessa Corte está assentado exatamente neste sentido (fls. 857-861).

A Divisão de Fiscalização (fl. 1007), concluiu que a despeito dos Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais contrariar norma legal considerou que pode ser ressalvada por apresentar saldo final irrelevante de R$ 581,32 que não pode afetar de forma generalizada a Prestação de Contas.

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1176). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO

NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.10 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas, conforme apontamento da Auditoria (fl. 770), recomenda-se ao gestor que determine maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, inclusive com sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação com a devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO,** com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB